

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação



do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpra também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante lembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.



Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR).”

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

“**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:



“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único.

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mo2023-04183

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8201941142>